



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.066

Rio Branco-AC, 05/12/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto Acre, exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da senhora **Edna da Silva Cuiabano Chaves**, Secretário Municipal e responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Porto Acre, foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, em 02/04/2022 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, art. 2º, § 2º, I).

Bem analisada pela 2ª IGCE (fls. 25/36), restou apurada a regularidade das contas apresentadas em seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, contudo, restou pendente a intempestividade na apresentação das contas, infringindo, segundo a DAFO, o art. 71-A da LCE nº 38/93 e art. 1º §§2º e 3º, da Resolução TCE/AC nº 100/2015.

Sugeri, então, a citação da gestora e, caso esta não apresentasse defesa, que sejam julgadas irregulares as contas ora analisadas, com aplicação de multa sanção prevista no art. 89, I, da Lei Orgânica desta Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Devidamente citada às fls. 343/344, a Secretária ficou-se inerte, conforme certidão da Secretaria das Sessões à fl. 346.

É o relatório!

Recebi o presente processo eletronicamente em 07/11/2023.

O único ponto que macula as contas apresentadas é a sua intempestividade, contudo, alguns apontamentos devem ser analisados, eis que a DAFO se manifesta pela irregularidade das contas.

Neste caso, verifico que o prazo para encaminhamento era até o dia 31 de março de 2022 (quinta-feira), tendo sido enviada apenas no dia 02 de abril de 2022 (sábado), um atraso de menos de 48 horas.

Considerando que a análise material das contas não encontrou nada que as desabonasse sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, se mostra desproporcional julgar pela irregularidade.

Ante o exposto, este MPC opina pela emissão de Acórdão, com fulcro no art. 51, inc. I da LCE nº 38/93, considerando **REGULAR** a prestação de contas *sub examine*.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador